

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.681, de 2005**

Altera os arts. 472 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever regras específicas para o empregado candidato a mandato eleitoral.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA**

Com a aprovação do presente projeto de lei, o legislador pretende acrescentar como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores a data da eleição, prorrogável até a realização do segundo turno, assegurando ainda estabilidade provisória aos trabalhadores candidatos a mandatos eleitorais assegurando o restabelecimento de suas funções ao término do mandato eleitoral respectivo.

Entretanto, é preciso considerar alguns aspectos que foram ignorados pelo nobre autor da proposição.

As causas que geram direito a estabilidade estão relacionadas com questões de saúde (acidente do trabalho com afastamento superior a 15 dias) ou com a defesa de interesses de uma coletividade (cipeiro, dirigente sindical), mas não com uma circunstância de caráter eminentemente pessoal, como é o caso da eleição de empregado a cargo eletivo conforme texto do Projeto, apenso e substitutivo.

O § 1º do art. 472 da CLT já dispõe estabilidade provisória de emprego para o empregado que efetivamente se afasta em virtude de exigência de encargo público, sendo imprescindível que o empregado avise

seu empregador da sua intenção em retornar ao emprego, no mencionado período de 30 dias, não havendo que se ampliar ainda mais a proteção já concedida, como segue:

*“Art. 472 - O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.*

*§ 1º - Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.”*

O Projeto de Lei 5681/2005, institui uma nova estabilidade, determinando que o trabalhador que se candidatar a eleições, terá assegurado a manutenção do seu contrato de trabalho no período entre a sua oficialização na Justiça Eleitoral, até 90 dias após a data da eleição. Assim, pelo próprio teor do projeto, resta claro que seu objeto é mais uma estabilidade provisória.

Todo e qualquer cidadão pode se candidatar a cargo eletivo, tanto os funcionários públicos quanto os de empresas privadas, sendo que sua candidatura não deve implicar necessariamente na concessão de uma estabilidade no emprego, sob pena inclusive, de estimular-se a utilização indiscriminada deste instituto.

Assim, o disposto no artigo 472 da CLT, já garante o direito dos funcionários com afastamento em virtude de exigência de encargo público, não havendo razão para ampliar ainda mais a proteção concedida, sob pena de tratamento desigual aos cidadãos, ferindo o direito a isonomia, que deve ser preservado e perseguido pelo legislador em benefício de toda a sociedade.

Há que se ponderar que muito embora o legislador mencionar em sua justificação que os Projetos não encarecem o contrato de trabalho, na realidade ao incluir como hipótese de falta justificada o período de 30 dias anteriores ao empregado se candidatar a cargo eletivo, determina um ônus ao empregador no pagamento de salários em período sem o efetivo trabalho, conforme redação proposta na alteração do artigo 473 da CLT.

O Substitutivo da relatora carece de razoabilidade ao assegurar também que o candidato eleito pode retomar as atividades laborais após o término do mandato. Assim, a empresa fica duplamente penalizada, pois manterá um trabalhador por anos em seu quadro funcional e não poderá contratar outro para assumir a sua função sem despesar gastos adicionais, o que nos parece ser uma medida desarrazoada.

A falta de prestação de serviços e o pagamento respectivo afetam diretamente o empregador, a produção ou a prestação de serviços, comprometendo sua atividade econômica em razão da redução de sua produção e, ainda, segundo o projeto, seria onerado com o pagamento dos salários ao seu empregado ausente, desequilibrando a básica equação existente na relação de emprego, qual seja, o empregado despende sua força de trabalho e, em contrapartida, o seu empregador o remunera.

Logo, em que pese a nobre intenção do autor e da relatora, não podemos concordar com a adoção desse procedimento, que desconsidera a incapacidade que muitas empresas terão de arcar com um ônus exacerbado, oriundo de pagamento de salários em período sem labor, eis que o empregador terá que substituir o funcionário ausente para não comprometer a sua produção.

Não se pode onerar o empregador com o pagamento dos salários pelos dias não trabalhados durante o período em que anteceder a data da eleição, e ainda estendendo até a candidatura ao cargo eletivo, eis que as relações de trabalho pressupõem obrigações e deveres para ambas as partes.

Por fim, não é coerente a inserção do § 7º ao artigo 472 da CLT, conforme substitutivo apresentado pela ilustre relatora, eis que ao determinar que o empregado contribua para a previdência social, no período de afastamento, insere dispositivo que não é apropriado no artigo em questão, sendo que a matéria já está regulada pela lei 8.213/1991, diploma legal com o qual o assunto guarda pertinência temática, que trata dos planos de benefícios.

O Projeto objetiva proteger o empregado que, em não pretendendo fazer da política sua profissão, terá dificuldades para se recolocar em um recessivo mercado de trabalho, no entanto, não se pode ignorar o direito do

funcionário que também ficará sem o seu emprego no caso de substituição do empregado ausente.

Assim, o proposto pelo presente Projeto não resolve a questão. Faz-se necessário concentrar maiores esforços na adoção de projetos governamentais voltados para implementação de políticas públicas mais consistentes, com a utilização de outras idéias que, se bem conduzidas, contribuirão para diminuir tanto o desemprego.

A proteção pretendida pelo Legislador tem seu motivo, porém insuficiente para justificar a criação de mais esse ônus para as empresas que ficam limitadas na gestão de suas atividades, gerando mais uma estabilidade e engessamento das relações de trabalho, desestimulando o empregador a gerar os empregos que o país tanto necessita.

Sabe-se que o excesso de garantias de emprego tende a levar o mercado à informalidade e, neste cenário sem crescimento econômico não é possível incorporar e nem reaproveitar trabalhadores ao mercado, criando-se uma falta de perspectiva, que justifica inúmeros problemas sociais que temos hoje.

Diante de todos estes importantes aspectos, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.681, de 2005.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2013.

Deputado SILVIO COSTA  
PTB/PE